



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/1997.30541-74

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores o uso de assentos vagos nos veículos em trechos autorizados.

..... .” (NR)

“**Art. 11.**

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores o uso de assentos vagos nos veículos em trechos autorizados.

..... .” (NR)

Art. 2º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação, inscrito no art. 205 da Constituição Federal (CF), precisa de normas adicionais para ser assegurado. Assim, o inciso VII do art. 208 da CF prevê que o dever do Estado com a educação seja efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em um país com as dimensões do Brasil e com população tão grande e dispersa em muitas localidades, o transporte escolar oferecido pelo Estado permite que as crianças e os adolescentes cheguem às escolas e retornem a seus lares. Trata-se da fórmula encontrada, diante dos desafios da realidade nacional, como alternativa à determinação de que os estudantes devem ter acesso à escola pública próxima de sua residência, como dispõem o inciso X do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, e o inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma vez que, nos termos do art. 211 da CF, cabe aos governos subnacionais a oferta da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, são eles também os responsáveis pela oferta e gestão do transporte escolar dos estudantes das respectivas escolas públicas. Entretanto, no exercício de sua função redistributiva e supletiva em matéria educacional, também prevista pelo art. 211 da CF, e em atendimento ao referido dispositivo do art. 208 da CF, a União repassa recursos aos entes federados para que estes providenciem o transporte dos estudantes de educação básica que necessitem do recurso para ter acesso à escola.

Desse modo, o Ministério da Educação mantém dois programas de transporte escolar. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) faz transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção e outros encargos dos veículos utilizados no transporte escolar. Os recursos podem também servir para pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Já o programa Caminho da Escola objetiva renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes de ensino dos entes subnacionais. Por meio de assistência financeira, recursos próprios ou linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o programa oferece ônibus, lanchas e bicicletas fabricados especialmente para o tráfego prioritariamente nas áreas rurais e ribeirinhas, conforme as necessidades locais.

Ocorre, todavia, que essas transferências não contemplam o transporte de professores, o que constitui necessidade identificada em muitos entes federados. Ademais, dado que a legislação federal não prevê o transporte docente, os órgãos de



fiscalização e controle costumam criar embaraços para os entes federados que permitem essa prática, ainda que feita com limitações.

Ora, não se questiona a prioridade que se deve conferir ao transporte de alunos. Contudo, cabe admitir na lei, de forma explícita, que os professores possam usar os assentos vagos dos veículos de transporte escolar em trechos autorizados. Afinal, o processo educativo se completa pela interação entre educadores e educandos e é procedente no mérito e justo que, particularmente em locais de acesso mais difícil, o Estado favoreça o transporte dos professores até a escola, desde que sem prejuízo das necessidades dos alunos.

Cumpre lembrar que essa proposta foi objeto do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012, oriundo do Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling. Infelizmente, o PLC foi arquivado no Senado, ao final da última legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno desta Casa. Uma vez que identificamos a procedência da iniciativa, buscamos retomá-la neste projeto de lei, que considera, ainda, a contribuição da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa, na forma das emendas que apresentou à matéria, a partir de relatório do Senador Alvaro Dias.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus Pares para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/19977.30541-74